CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
6162
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 163/2024

AUTOR: Vereador Randerson Leal

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas da cidade de Salvador, para pessoas do sexo feminino.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 163/2024, de autoria do vereador Randerson Leal, que busca, em suma, estabelecer que as empresas vencedoras de licitações de obras públicas junto ao Município de Salvador, reservem, obrigatoriamente, no mínimo "10% das vagas de emprego na área da construção civil para o sexo feminino". Segundo o autor, a proposta objetiva o aumento da inserção de mulheres no mercado de trabalho, sendo também um meio de promover a igualdade de gênero.

A presente proposta havia sido arquivada em 29/01/2025, com base no art. 184, §1º e §2º do Regimento Interno. Mais tarde, em 06/03/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

O artigo 22, inciso XVI da CF/88 estabelece que compete **PRIVATIVAMENTE A UNIÃO**, legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício das profissões.**

O projeto em questão visa estabelecer que todas as empresas vencedoras de licitações de obras públicas junto ao Município de Salvador, ao darem início as obras, devem,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6362
MAT.

obrigatoriamente, empregar pessoas do sexo feminino em, no mínimo, 10% do total das vagas de emprego relativas a construção civil.

Nesse sentido, uma parte das vagas destinadas a construção civil só poderão ser ocupadas por pessoas que obedeçam ao critério sexual, qual seja, pertencer ao sexo feminino. Sendo assim, o referido projeto cria uma condição para o preenchimento das vagas de emprego das companhias. Apenas aqueles que atendem a essa exigência poderão ocupar determinado número de vagas e assim exercer as profissões.

Diante dessa realidade, resta inequívoco a **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei n° 163/2024, por usurpar a competência da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões.

IV- CONCLUSÃO

Do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 163/2024.

Salvador, 01 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04/09/2025